



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

Parecer nº 06/2019-GC

Processo: E-07/002.11516/16

Sanção de suspensão de Atividade. Hipóteses de cessação da suspensão. Sugestão pela manutenção da sanção aplicada.

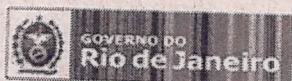
Sr. Dr. Procurador,

BREVE RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em face de CENTRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA PILARES “pelo não atendimento às exigências contidas na Notificação COGEFISNOT/054/2016, e não ter o uso da fonte alternativa outorgado”, resultando na aplicação da sanção de suspensão da atividade (Auto de Infração nº COGEFISEAI/00147790 – fl. 14). Por consequência, o Inea lacrou o poço que vinha sendo usado em desconformidade com a legislação (Relatório de Vistoria 322/2018 – fls. 15/18).

Na impugnação apresentada, a empresa se limita a afirmar que o seu representante não tinha profundo conhecimento a respeito da distribuição da água do poço, sendo a mesma utilizada para descargas dos banheiros e lavagem do mobiliário físico do clube, não havendo irregularidades (fl. 19).

Consta às fls. 22/23 manifestação da COGEFIS atestando que a água oriunda da fonte alternativa estava sendo utilizada “para todas as finalidades, inclusive higiene humana,



inea instituto estadual
do ambiente

Av. Venezuela, n.º 110, sala 224, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

de acordo com os testes de cloro realizados na ocasião” e, portanto, opinando pela manutenção da sanção aplicada.

Assim, com fundamento no artigo 33, inciso III do Decreto estadual 41.628/2009, o presente processo foi encaminhado para Procuradoria do Instituto do Ambiente (Inea) para análise e manifestação.

DA SUSPENSÃO DA ATIVIDADE

A suspensão parcial ou total das atividades de empreendimento está incluída no rol de sanções do art. 2º da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro, assim estabelecendo:

Art 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes:

(...)

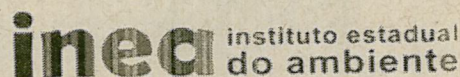
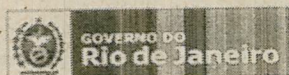
VIII – suspensão parcial ou total das atividades;

Note-se, portanto, que a suspensão das atividades, em que pese o seu caráter eminentemente preventivo, pode ser aplicada – e realmente tem sido – como uma sanção administrativa, que tem como principal objetivo a punição do infrator.

Assim, pode a suspensão da atividade ter natureza de medida de polícia ou de sanção administrativa, tendo por fundamento, respectivamente, os artigos 29 e 2º, VIII da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Sobre a distinção entre as sanções administrativas e as medidas de polícia, assim se manifestou o então Chefe da Assessoria Jurídica da FEEMA, Dr. Rafael Lima Daudt d'Oliveira, no Parecer RD nº 01/2008:

As medidas de polícia, mesmo que muitas vezes vinculadas a um ato ou atividade ilícitas ou irregulares, são utilizadas para prevenir uma lesão que proporcione um desequilíbrio entre o interesse público e o interesse privado, sacrificando desproporcionalmente o primeiro, diferentemente da sanção de





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

polícia, que é aplicada quando a lesão já ocorreu, com vistas a reprimir sua ação, tendo intuito punitivo do infrator.

As medidas de polícia, portanto, não se confundem com as sanções administrativas, pois enquanto estas consistem em “um mal ou castigo, com alcance geral e potencialmente para o futuro”, aquelas “podem estar ligadas ao cometimento ou ao perigo de cometimento de um fato ilícito, mas tal circunstância não lhes confere um caráter punitivo, um enquadramento no conceito de sanções administrativas”¹.

No caso em análise a suspensão da atividade foi aplicada como sanção, imposta por meio da lavratura do Auto de Infração COGEFISEAI/00147790.

DA CESSAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA

Como visto acima, o caso em exame é de sanção de suspensão de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da sanção, a suspensão poderá ser afastada.

De todo modo, é lícito afirmar que, a suspensão só poderá ser afastada quando o infrator comprovar a regularização ou a adequação da sua atividade, cessando por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

Para tanto, cabe destacar os ensinamentos de Curt Trennepohl²:

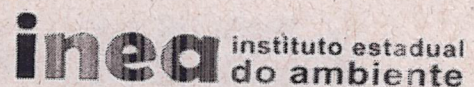
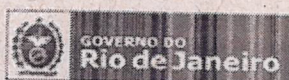
A simples resolução dos problemas que ensejaram o embargo de uma obra ou a suspensão de uma atividade, por parte do administrado, não implica em revogação automática da restrição imposta pela autoridade ambiental.

(...)

Não existe revogação automática de embargo ou interdição. Da mesma forma que a imposição dessas sanções se dá através de ato formal da autoridade competente, também a cessação de seus efeitos somente ocorre com outro ato formal.

¹ OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito administrativo sancionador*. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 80.

² TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente: multa, sanções e processo administrativo*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 123.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Portanto, mesmo quando satisfeitas as pendências ou sanadas as irregularidades que motivaram o embargo ou a suspensão de atividades, os efeitos desses últimos persistem até que sejam formalmente suspensos pela autoridade que o impôs (...).

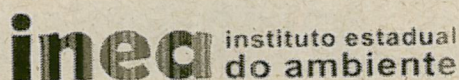
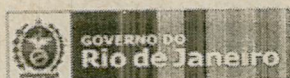
Neste sentido, consta às fls. 22/23 manifestação da COGEFIS atestando que a água oriunda da fonte alternativa estava sendo utilizada “para todas as finalidades, inclusive higiene humana, de acordo com os testes de cloro realizados na ocasião”. Ainda, informa que a empresa foi notificada a requerer a Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico, mas não apresentou a documentação necessária para regularização da atividade.

Desta maneira, considerando que a autuação se deu “pelo não atendimento às exigências contidas na Notificação COGEFISNOT/054/2016, e não ter o uso da fonte alternativa outorgado”, opinamos pela manutenção da sanção aplicada até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

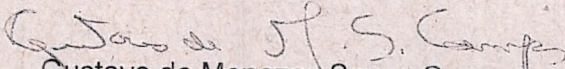
- (i) O caso em exame é de sanção de suspensão de atividade. Decerto, apenas se apresentados novos fundamentos que justifiquem a modificação que resultou na aplicação da sanção, a suspensão poderá ser afastada;
- (ii) Neste sentido, consta às fls. 22/23 manifestação da COGEFIS atestando que a água oriunda da fonte alternativa estava sendo utilizada “para todas as finalidades, inclusive higiene humana, de acordo com os testes de cloro realizados na ocasião”. Ainda, informa que a empresa foi notificada a requerer a Outorga de Direito de Uso de Recurso Hídrico, mas não apresentou a documentação necessária para regularização da atividade.

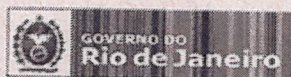


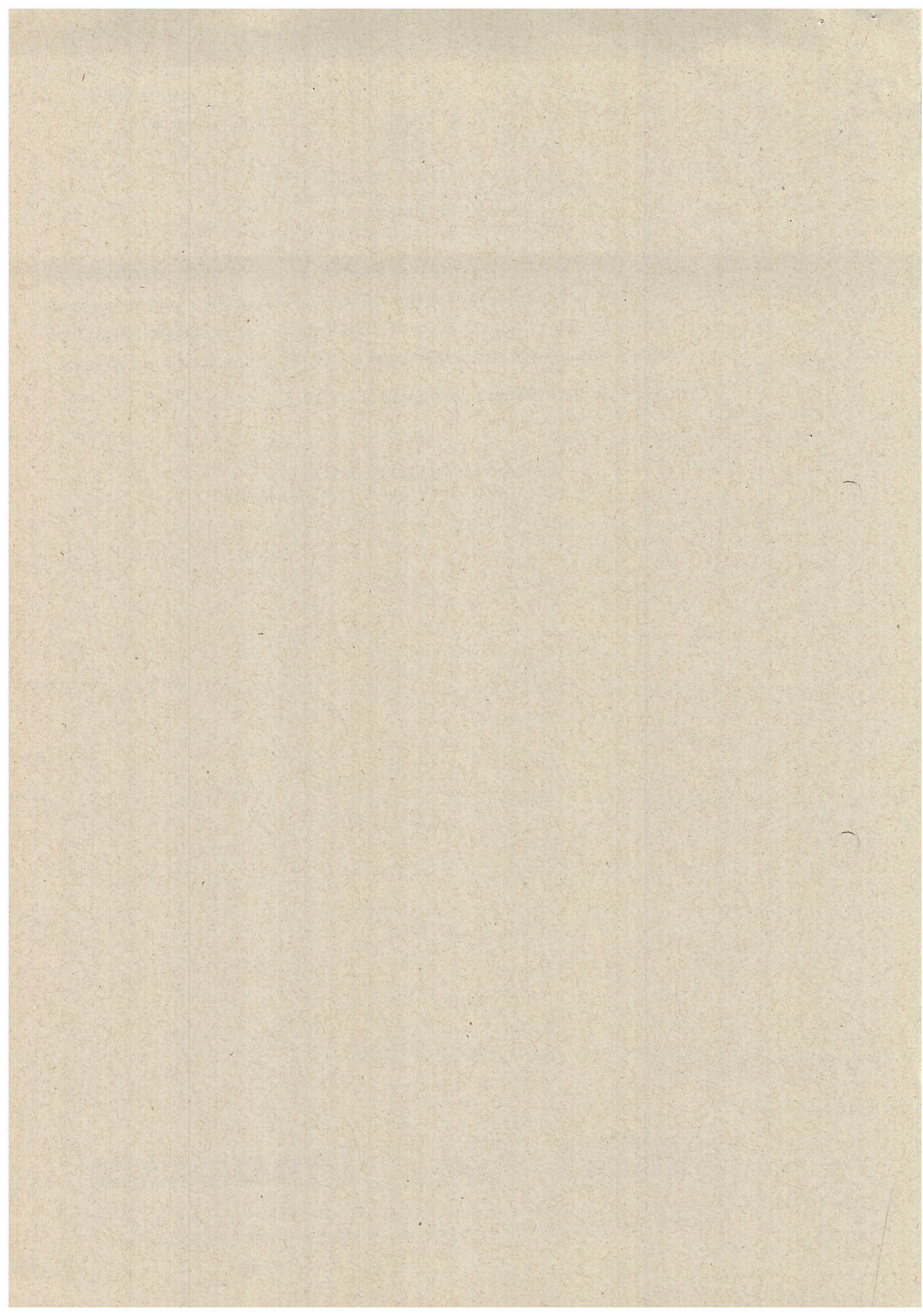


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

- (iii) Desta maneira, considerando que a autuação se deu “pelo não atendimento às exigências contidas na Notificação COGEFISNOT/054/2016, e não ter o uso da fonte alternativa outorgado”, opinamos pela manutenção da sanção aplicada até que se tenha cessado por completo os motivos que deram causa a sua aplicação. É o parecer que submeto à apreciação de V. Sa.


Gustavo de Menezes Souza Campos
Gerente de Direito Ambiental / ID: 4433240-8
GEDAM / Procuradoria do INEA





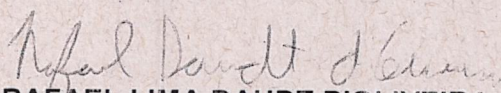


GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E
SUSTENTABILIDADE – SEAS
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer 06/2019-GC, da lavra do Dr. Gustavo de Menezes Souza Campos, referente ao Processo Administrativo nº. E-07/002.11516/2016;
2. À DIPOS, em prosseguimento.

Rio de Janeiro,


RAFAEL LIMA DAUDT D'OLIVEIRA

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea
ID Funcional: 42666058

